

coordenador à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º grau Professora Antônia Paes da Silva, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais) devidamente atualizada a partir de 21/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 6.420,00 (seis mil e quatrocentos e vinte reais), em virtude das contas julgadas irregulares com débito, e de R\$ 1.926,00 (um mil, novecentos e vinte e seis reais), pela instauração da tomada de contas; 3) Aplicar à Sra. ANA MARIA MACIEL CORREA, CPF n.º 062.185.712-20, servidora da SEDUC, fiscal designada no termo de convênio, a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado, em virtude de laudo inexistente; 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar pertinentes. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 57.278**

(Processo n.º 2014/50060-9)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº. 040/2011.**Responsável/Interessado:** OSCARINA DA COSTA SOUSA-FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ.**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a"/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. OSCARINA DA COSTA SOUSA, Presidente época, CPF: 148.519.032-00, e a FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, CNPJ/MF n.º 08.582.747/0001-07, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente atualizado a partir de 09/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2- Aplicar à FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado.

3- Aplicar a Sra. OSCARINA DA COSTA SOUSA as multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.

4- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 57.279**

(Processo n.º 2014/51904-0)

**Assunto:** Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n.º 118/2012 e Termo Aditivo**Responsável/Interessado:** MARIA RIBEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, CPF n.º 336.592.301-20, prefeita à época do município de Palestina do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 175.175,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) devidamente atualizada a partir de 17/01/2013 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 42.698,90 (quarenta e dois

mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos), equivalente a 15% da quantia atualizada a ser devolvida[1], pelo débito apontado, e de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da presente tomada de contas especial;

3) Aplicar à Sra. AUDILÉIA DA SILVA TEIXEIRA, CPF n.º 234.212.662-04, servidora da SEDUC designada como fiscal do convênio, a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela produção de laudo inválido para os fins da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar necessárias, e à Secretaria de Estado de Educação e à Auditoria Geral do Estado, para ciência. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.

**ACÓRDÃO N.º 57.280****(Processo n.º 2016/50502-4)****Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DOACÓRDÃO N.º 53.669, de 19/08/2014**Recorrente:** AVERALDO PEREIRA LIMA – Ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu.**Advogado:** MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES – OAB/PA 6492.**Relator:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.**Formalizador da Decisão:** CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80, inciso V, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar improcedente o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA (CPF: 029.524.672-34), ex-prefeito municipal de Vitória do Xingu, mantendo-se incólume o v. Acórdão n. 53.669 (DOE de 2.9.2014);

2- Retificar de ofício, considerando o mencionado erro material do valor histórico do débito, para que passe a constar no dispositivo do Acórdão n. 50.528, a quantia de R\$ 242.921,22 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), dando-se ciência dessa correção à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PA, para as providências que entender necessárias.

**ACÓRDÃO N.º 57.281**

(Processo n.º. 2017/52910-8)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.**Recorrente:** EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Ex-Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará.**Representante Legal:** JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA. Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 56.913, de 17/08/2017.**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, CPF:509.934.452-68, Ex-Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará, negar-lhe provimento e manter na íntegra a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº. 56.913, de 17/08/2017.

**ACÓRDÃO N.º 57.282**

(Processo n.º. 2011/52289-7)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, 35 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO D EDUCAÇÃO – JERBSON FERREIRA BOTELHO, IRANILDO NAVEGANTES FARIAS, ELDER DA SILVA GONÇALVES, RONALDO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, EDILSON RAMOS DA SILVA, WALDENLEY TAVARES VERAS, JUAN PEDRO

ELIOT NERIS LACARRA, ABEL VIEIRA DUARTE, EDNA ROSA DA SILVA COSTA, JULIANA CUNHA NOVAES COUTINHO, SELMA DO SOCORRO ALVES LUZ, ELOISA NAZARETH CARVALLO DE QUEIROZ, ESTELA MARES DA GRAÇA PAES, KARLO RÔMULO BARBOSA QUEIROZ, ALESSANDRO RIBEIRO CORRÊA, GUILHERME PONTES NOBRE, BRUNO JORGE LOBO DOS SANTOS, HELENA ZABALA DA ROCHA, MARIA GORETT MACIEL FARIAS, PATRICIA DA CUNHA MACÊDO, SANDRA LUCIA NEGRÃO NEPOMUCENO, KELLY NAZARÉ DA SILVA NAZARÉ, MARIA DO SOCORRO JOSÉ DA SILVA, MARLY DE NAZARETH RIBEIRO PINHEIRO e MARYLUCY DE OLIVEIRA RODRIGUES ;

2 – Aplicar ao Sr. FERNANDO JORGE DE AZEVEDO, Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, CPF: 038.235.392-72, a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em decorrência da intempestividade no envio dos contratos a este Tribunal, que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 57.283**

(Processo n.º 2015/51968-0)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Relator vencido:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira e nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – LÚCIO HELENO LOBATO PORTO, ROZINEUDA VIEIRA DA SILVA, NÚBIA SOUSA DAS CHAGAS e SIRDEZ ALVES DE OLIVEIRA.

**ACÓRDÃO N.º 57.284**

(Processos n.ºs. 2016/50244-5, 2016/50246-7 e 2017/53481-1)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.**Relator vencido:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**Formalizador da decisão:** Conselheiro LUÍS

DA CUNHA TEIXEIRA (§2º do art. 191

do Regimento Interno).

ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira e nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, o ato de admissão de servidor temporário firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, LUDMYLLA MARIA FARIAS MACIEL DUARTE, SIVONEI ESTEVES DE OLIVEIRA DE JESUS, AMANDA SILVA DE ARAÚJO, JOSIANE DOS SANTOS TRINDADE, GENIVAL DE SOUZA MARTINS, MARIA APARECIDA LEÃO REIS, JOSÉ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA, CLEO JOSÉ ALVES DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS LINS PINTO, EDISON SANTOS DA CONCEIÇÃO, HELITON DA SILVA PAIXÃO, EDILSON COSTA FREITAS, JOSÉ DE ARAÚJO COSTA, LIZANDRA CARDOSO FARIAS, ANDREZA MARIA CARMO DOS SANTOS, IGLEI LAVOR FONTENELLE, VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA, ANDREA RABELO LEMOS, AVANA MODESTO DE SOUSA, JOSÉ DOS SANTOS MARINHO, LINDALVA FERREIRA MARQUES, THAIS SOUZA GALDINO, BAY KAYAPO, ADIEL PEREIRA DA SILVA, JEDDSON DE OLIVEIRA MENDES, RONISON RODRIGUES COSTA, SIRLEY DO SOCORRO FERNANDES FURTADO, HELENITA DUARTE DE LIMA, LEONILDE DA SILVA COSTA, JOÃO LISBOA CONDE, OSVALDO BARBOSA DOS SANTOS, DAVID DOS REIS CUNHA DA SILVA JÚNIOR, FRANCINETE VIEIRA DA SILVA, ANTONIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, ISMAEL CONCEIÇÃO SILVA, DOMINGOS REIS DE GOES, CAUDIANE RODRIGUES CORREA, VANI DA SILVA GOMES, LEOMAX CARDOSO MACHADO, DEISY MARIA LUZ MARQUES, MARIA ALICE DA CRUZ OLIVEIRA, MÁRCIO PINTO DE FREITAS, DEUSINETE DA SILVA MEDEIROS, PAULO SÉRGIO RODRIGUES, DAYSON PAIVA CARNEIRO, DENILZA DO ROSÁRIO XAVIER, JAEL CHAVES DA SILVA, WALMIR MARIO ALVES LIMA JÚNIOR, CLEBERSON RAMON GOMES DA SILVA, CARMECI DO SOCORRO MATOS DO AMARAL, ELICE PINHEIRO DE MORAES, RUY GUILHERME CORREIA, CARLOS JORGE REIS CRUZ, JOSÉ REGINALDO MARTINS CORRÊA, CLEBERSON LISBOA PANTOJA, ELIUDE SIQUEIRA SOUZA, ALEXANDRE COSTA DA SILVA, PATRICIA DA SILVA MOIA, SAMARA SOARES VASCONCELOS, ROSINEIDA FRANCISCA LIMA JORGE, ALEXANDRE SOARES BEZERRA, ALEXANDRO SILVA, JUSCELENE REIS LUCENA